



PREGÃO Nº 003/2017

Objeto – contratação de empresa especializada para prestação de serviço de seguro de bens móveis e imóveis do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná – CAU/PR – Sede e Regionais.

A empresa **ALLIANZ SEGUROS S.A.**, interessada em participar do pregão em epígrafe, apresentou questionamentos em relação ao Edital de Pregão nº 003/2017, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviço de seguros de bens móveis e imóveis do CAU/PR. em sua sede e regionais.

O Edital dispõe que em até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão. A data prevista para abertura da sessão pública é o dia 14/07/2017, a impugnação foi apresentada em data de 06/07, estando, pois, dentro dos limites previstos.

Foram questionadas algumas disposições do edital as quais passamos a esclarecer.

Após análise dos argumentos apresentados foram tecidas as seguintes considerações:

1. QUESTIONAMENTO 01-

Os imóveis são destinados as atividades institucionais e administrativas do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná – CAU/PR não possuindo equipamentos ou materiais utilizados em obras.

2. QUESTIONAMENTO 02 –

No anexo I, 4, item 1, g consta que:

“Furto e/ou roubo nos termos dos artigos 155 e 157 do Código Penal (Decreto Lei 2848/40), respectivamente: refere-se a equipamentos eletroeletrônicos, informática (inclusive Notebooks, ultra books e outros), mobiliários e quaisquer outros itens pertencentes ao CONTRATANTE, que estejam alocados nos endereços dos escritórios do mesmo. Franquia máxima de 5% (cinco por cento) do valor da cobertura, considerando prejuízo mínimo de R\$ 1.500,00 do valor da tabela por endereço”

3. QUESTIONAMENTO 03 –

A EXIGÊNCIA DE PREPOSTO (CORRETOR) COM ESCRITÓRIO EM CURITIBA –

A exigência de escritório na cidade de Curitiba onde se localiza a sede do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná busca



maior eficiência e melhores resultados na prestação do serviço e proporcional as necessidades da Administração. Trata-se de exigência relevante que envolve vantagem para a Administração e que se refere a execução contratual, fazendo parte do objeto.

E ainda, tal argumentação é contrária ao disposto no artigo 3º da Lei 8.666/93 que consagra os princípios norteadores da licitação, entre eles o da finalidade. Ou seja, de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração. Marçal Justen Filho, ensina: “O ato convocatório somente pode conter discriminação que se refiram à ‘proposta vantajosa’. Quando define o ‘objeto da licitação’, estabelece concomitantemente os limites para qualquer discriminação. Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais.”

Curitiba, 06 de julho de 2017.

Alex Monteiro
Pregoeiro